

Considerando, contudo, os atrasos verificados na concessão do financiamento previsto na citada resolução;

Considerando as dificuldades verificadas na composição e consequente actuação da comissão administrativa;

Considerando as dificuldades em definir o plano de actividade da empresa em consequência das alterações verificadas nos seus objectivos iniciais:

O Conselho de Ministros, reunido em 17 de Janeiro de 1979, resolveu:

Prorrogar até 24 de Abril os prazos fixados no n.º 2 e alíneas b) e f) do n.º 4 da Resolução n.º 76/78.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Janeiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

### Resolução n.º 29/79

Considerando que pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 51-G/77 e 51-H/77, de 28 de Fevereiro, foi determinada a transferência para uma instituição parabanária a constituir de certos valores activos e passivos, incluindo créditos da banca, em consequência quer do processo de extinção do Banco Intercontinental Português, quer das operações de saneamento financeiro dos Bancos Borges & Irmão e Pinto de Magalhães;

Considerando que nas mesmas resoluções se previu a emissão, por parte da referida instituição parabanária, de empréstimos obrigacionistas, a taxas correspondentes à taxa de redesconto do Banco de Portugal acrescida de 3,5 %, destinados a liquidação desses créditos ou do preço da sua cessão, os quais não chegaram a concretizar-se;

Considerando que o Decreto n.º 10/78, de 19 de Janeiro, veio criar a Empresa Financeira de Gestão e Desenvolvimento, E. P., abreviadamente designada por Finangeste, para a qual não chegou a ser nomeada a comissão instaladora;

Considerando que os bancos têm vindo a debitar juros à Finangeste a taxas que, no último exercício, atingiram 21,5 %;

Considerando que, independentemente das medidas de fundo que se impõe adoptar a curto prazo, com revisão das citadas resoluções do Conselho de Ministros e do Decreto n.º 10/78, há que, de imediato, rever a situação quanto ao débito dos citados juros:

O Conselho de Ministros, reunido em 17 de Janeiro de 1979, resolveu:

1 — A partir de 1 de Janeiro de 1979 fica suspenso o débito de quaisquer juros relativamente aos créditos de que os bancos sejam titulares sobre a Finangeste.

2 — No que respeita aos juros já debitados desde 1 de Janeiro de 1976, serão os mesmos objecto de correcção, em termos a definir por despacho do Secretário de Estado do Tesouro, ouvido o Banco de Portugal.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Janeiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

### Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Gabinete do Ministro da República para a Madeira, o Despacho Normativo n.º 8/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 11, de 13 de Janeiro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «Nos termos do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 845/78, de 11 de Dezembro, ...», deve ler-se: «Nos termos do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Janeiro de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

### Decreto n.º 7/79

de 27 de Janeiro

Tendo sido recentemente decidido que a Secretaria de Estado da Cultura deixasse de estar integrada no Ministério da Educação e Investigação Científica, para ficar directamente dependente da Presidência do Conselho de Ministros, torna-se necessário introduzir alguns ajustamentos no que se refere à orgânica daquele Ministério, uma vez que se entende dever ser integrado na Secretaria de Estado da Cultura o Instituto de Cultura Portuguesa, que, de resto, tem vindo a estar na sua dependência funcional.

Este ajustamento não representa, contudo, mais que a satisfação de uma necessidade urgente, uma vez que foram já iniciados os trabalhos destinados a fundamentar opções de fundo quanto à reestruturação geral da orgânica do Ministério da Educação e Investigação Científica, na qual não deixará de ser tomada em conta a criação de instituições adequadas para o desenvolvimento do ensino e da divulgação da língua portuguesa no estrangeiro.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Instituto de Cultura Portuguesa deixa de depender do Ministério da Educação e Investigação Científica, ficando integrado na Secretaria de Estado da Cultura.

Art. 2.º O pessoal do Instituto será o constante do quadro anexo ao Decreto n.º 19/78, de 10 de Fevereiro, devendo ser abatido igual número de lugares nos quadros únicos constantes dos mapas anexos ao Decreto n.º 69/78, de 15 de Julho.

Art. 3.º — 1 — O quadro de pessoal do Instituto será preenchido por funcionários dos quadros únicos dos órgãos e serviços centrais do Ministério da Educação e Investigação Científica, através de lista nominativa aprovada por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica e do Secretário de Estado da Cultura.

2 — Na elaboração da lista a que se refere o número anterior será observado o disposto nos artigos 4.º e seguintes do Decreto n.º 69/78, de 15 de Julho.

Art. 4.º O presente diploma produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1979, devendo todas as despesas do Instituto, a partir dessa data, ser pagas por verbas do orçamento da Secretaria de Estado da Cultura.

*Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — Luís Francisco Valente de Oliveira.*

Promulgado em 22 de Janeiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

### SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

#### Portaria n.º 50/79

de 27 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, e nos termos do disposto no § único do artigo 59.º da Lei n.º 1368, de 21 de Setembro de 1922, que na liquidação de contribuições, impostos e taxas a efectuar posteriormente à publicação da presente portaria, e que tenha por base o ouro ou moeda estrangeira, sejam adoptados o ágio e o câmbio médio seguintes:

Divisas	Países	Cotações médias
Afegani .....	Afeganistão .....	1\$170 6
Baht .....	Tailândia .....	2\$243 2
Balboa .....	Panamá .....	44\$920 4
Birr .....	Etiópia .....	22\$056 1
Bolívar .....	Venezuela .....	10\$607 8
Cedi (novo) .....	Ghana .....	32\$297 6
Colón .....	Costa Rica .....	5\$331 7
	Salvador .....	18\$463 5
	Dinamarca .....	8\$233 5
Coroa .....	Islândia .....	\$174 9
	Noruega .....	8\$585 4
	Suécia .....	10\$164 8
Córdoba .....	Nicarágua .....	6\$516 4
Cruzeiro .....	Brasil .....	2\$480 4
Deutsche Mark .....	Alemanha (República Federal) .....	22\$632 7
	Argélia .....	11\$941 3
	Iraque .....	155\$747 9
	Jordânia .....	149\$062
Dinar .....	Jugoslávia .....	2\$580 3
	Líbia .....	155\$013 4
	Tunísia .....	116\$737 5
Dirham .....	Marrocos .....	11\$508
	Estados Unidos .....	45\$430
	Austrália .....	52\$384 9
	Baamas .....	44\$786 6
	Bermudas .....	44\$870 8
	Canadá .....	39\$756 7
Dólar .....	Guiana (República) ...	18\$102 2
	Hong-Kong .....	9\$668 2
	Jamaica .....	28\$345 1
	Libéria .....	44\$920 4
	Nova Zelândia .....	47\$752 7
	Rodésia .....	69\$015 1
	Singapura .....	20\$065 2

Divisas	Países	Cotações médias
Dracma .....	Grécia .....	1\$246 7
	Holanda .....	20\$896 3
Florim .....	Antilhas Holandesas	25\$492 5
	Guiana Holandesa (Suriname) .....	25\$492 5
Florint .....	Hungria .....	1\$487 6
	França .....	10\$357 5
	Mónaco (ver França)	—\$—
Franco .....	Guadalupe .....	10\$392 6
	Martinica .....	10\$392 6
	Bélgica .....	1\$436 91
	Camarões .....	\$208 9
	Costa do Marfim .....	\$208 9
	Miquelon .....	\$209 9
Franco .....	Guiana Francesa .....	10\$392 6
	Luxemburgo .....	1\$429 9
	Madagáscar .....	—\$—
	Suíça .....	27\$081 4
Gourde .....	Haiti (República) .....	9\$273 8
Guarani .....	Paraguai .....	\$376 5
Kiat .....	Birmânia .....	6\$837 2
Lempira .....	Honduras (República)	22\$603 9
Leone .....	Serra Leoa .....	43\$841 7
Leu .....	Roménia .....	12\$295
Lev .....	Bulgária .....	56\$298
	Grã-Bretanha .....	87\$678 7
	Chipre .....	121\$915
	Egipto .....	121\$081 9
Libra .....	Irlanda .....	87\$394 4
	Israel .....	2\$563 7
	Líbano .....	15\$484 5
	Síria .....	11\$811 7
	Sudão .....	116\$712 7
	Turquia .....	2\$059 6
Lira .....	Itália .....	\$054 224
Markka .....	Finlândia .....	11\$010 9
Naira .....	Nigéria .....	71\$939 7
Peseta .....	Espanha .....	\$603 39
	Argentina .....	\$056 6
	Bolívia .....	2\$245 4
	Chile .....	1\$408
Peso .....	Colômbia .....	1\$116 5
	República Dominicana	44\$810 5
	Filipinas .....	6\$397 2
	México .....	2\$022 7
	Uruguai .....	7\$295 9
Quetzal .....	Guatemala .....	44\$920 4
Rand .....	República da África do Sul .....	52\$244
Real .....	Arábia Saudita .....	13\$516 6
Renmimbi .....	China (República Popular) .....	27\$009
Rial .....	Irão .....	\$643 7
Rublo .....	URSS .....	71\$392 7
	Sri-Lanka .....	3\$002 9
	União Indiana .....	5\$720 6
Rupia .....	Indonésia .....	\$111 7
	Paquistão .....	4\$656 5
Schilling .....	Áustria .....	3\$135
	Quênia .....	5\$987 9
Shilling .....	Somália .....	7\$339
	Uganda .....	6\$030
	Tanzânia .....	6\$030
Sol .....	Peru .....	\$304 2
Sucre .....	Equador .....	1\$842 1
Syli .....	Guiné .....	—\$—
Iene .....	Japão .....	\$235 708
Zaire .....	Zaire .....	58\$368 8
Zloty .....	Polónia .....	1\$527 3

Ágio do ouro ..... 24,444

Secretaria de Estado do Orçamento, 28 de Dezembro de 1978. — O Secretário de Estado do Orçamento, *João Pinto Ribeiro*.